

PROPOSTA DE LEI N.º 218/X

ALTERA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, BEM COMO A PROTECÇÃO SANITÁRIA E SOCIAL DAS PESSOAS QUE CONSOMEM TAIS SUBSTÂNCIAS SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA, APROVADO PELA LEI Nº 30/2000, DE 29 DE NOVEMBRO

A Lei nº 30/2000, de 29 de Novembro, que define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, veio revogar os artigos 40º, excepto no que concerne ao cultivo, e 41º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, não se revelou eficaz na prevenção do consumo destas substâncias e, ao mesmo tempo, provocou um aumento significativo da criminalidade associada ao consumo.

A cominação como contra-ordenação das situações de consumo, aquisição e detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, não teve o efeito pretendido porque os consumidores, não dispendo de capacidade financeira, depararam-se com acrescidas dificuldades financeiras, além de não atingirem o efeito dissuasor pretendido.

A estipulação legal do nº 2 do artigo 2º da referida Lei nº 30/2000, de 29 de Novembro, que proporcionou um quadro legal facilitador para o pequeno traficante, refugiado na consideração legal como consumidor e na possibilidade da quase livre circulação de substâncias para consumo médio individual durante o período de dez dias.

Nessa medida, imperam razões para a requalificação como crime, tal como previa o anterior regime definido pelo Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, onde se devem privilegiar as medidas alternativas à pena de prisão, mostrando preferência pela adopção do tratamento compulsivo dos toxicodependentes.

Assim esta alteração legislativa visa reforçar a estratégia da prevenção mediante um quadro legal consentâneo com a realidade. Nesta esteira, entende-se por conveniente repristinar os artigos 40º e 41º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis nºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Artigo 1º
Norma repristinatória

São repristinados os artigos 40º e 41º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro.

Artigo 2º
Norma revogatória

É revogada a Lei nº 30/2000, de 29 de Novembro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.

Artigo 3º
Entrada em vigor

O diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira em 10 de Julho de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

José Miguel Jardim Olival de Mendonça

NOTA JUSTIFICATIVA

1. Sumário a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira

Apresenta à Assembleia da Republica a proposta de lei de alteração ao regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, aprovado pela Lei nº 30/2000, de 29 de Novembro.

2. Enquadramento Jurídico

O regime jurídico existente titulado pela Lei nº 30/2000, de 29 de Novembro, veio revogar os artigos 40º, excepto no que concerne ao cultivo, e 41º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições incompatíveis com o regime ora definido, sujeitando a este regime as plantas, substâncias e preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro. A presente iniciativa pretende repor em vigor estas disposições legais.

3. Razões que aconselham a alteração da situação existente

A Lei nº 30/2000, de 29 de Novembro definiu o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, sujeitando a este regime as plantas, substâncias e preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, revogando o artigo 40º, excepto no que concerne ao cultivo, e o artigo 41º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro.

Ocorre no entanto que este novo regime não se revelou eficaz na prevenção do consumo destas substâncias e ao mesmo tempo provocou um aumento significativo da criminalidade associada ao consumo.

Verificou-se que a Lei nº 30/2000, de 29 de Novembro, que comina com contra-ordenação as situações de consumo, aquisição e detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV, não teve o efeito pretendido porque os consumidores, não dispondo de capacidade financeira, depararam-se com acrescidas dificuldades financeiras, além de não atingirem o efeito dissuasor pretendido.

Por outro lado, agravou-se a confusão das situações de consumo com pequeno tráfico decorrente da estipulação legal do nº 2 do artigo 2º da referida Lei nº 30/2000 de 29 de Novembro, que proporcionou a quase livre circulação de

substâncias para consumo médico individual durante o período de dez dias, decorrendo desta forma um quadro legal facilitador para o pequeno traficante, refugiado na consideração legal como consumidor.

A estes factos acrescem as características geográficas de Portugal, com uma vasta costa que serve de porta de entrada para a Europa, o que exige um esforço acrescido das autoridades competentes ao nível da segurança marítima em coordenação com os órgãos de investigação.

A situação agrava-se no caso das Regiões Autónomas enquanto territórios insulares, onde se verifica a necessidade de medidas específicas no campo da prevenção e no combate ao tráfico, associado a um quadro legal claro e rigoroso na diferenciação do consumo e do pequeno tráfico.

Nessa medida, imperam razões para a requalificação como crime, tal como previa o anterior regime definido pelo Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, onde se devem privilegiar as medidas alternativas à pena de prisão, mostrando preferência pela adopção do tratamento compulsivo dos toxicodependentes.

De salientar que este regime anterior previa a possibilidade de dispensa de pena no caso do agente ser consumidor ocasional, de acordo com o nº 3 do artigo 40º do capítulo IV com a epígrafe “Consumo e tratamento”.

Assim importa reforçar que esta alteração legislativa visa reforçar a estratégia da prevenção mediante um quadro legal consentâneo com a realidade.

4. Síntese do conteúdo do diploma

A presente iniciativa pretende repriminar os artigos 40º e 41º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, que pune com pena de prisão até 3 meses ou pena de multa até 30 dias, o consumo de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV do referido diploma.

5. Articulação com políticas comunitárias

A presente iniciativa não põe em causa a execução de quaisquer políticas comunitárias. A definição da política nacional em matéria de droga continua a ser prerrogativa de cada Estado Membro da UE, embora exista um consenso em torno da cooperação de esforços.

6. Necessidade de legislação complementar

A presente Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta uma proposta de lei que não prevê a adopção de medidas adicionais.

7. Avaliação sumaria dos meios financeiros envolvidos

A presente Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta uma proposta de lei que não envolve encargos financeiros adicionais.

8. Legislação revogada

A presente iniciativa procede à revogação da Lei nº 30/2000, de 29 de Novembro.